|  |
| --- |
| **CLIENTE: FERNANDO ANTÔNIO DE CASTILHO****CASE: APOSENTADORIA** |

**ESTUDO DO CASO:**

 O presente levantamento refere-se à possibilidade de efetuar o cômputo do tempo de serviço prestado pelo cliente na condição de conselheiro do CREA, concomitantemente com emprego privado.

 O art.96, inciso II, da lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço público com tempo de serviço privado, quando concomitantes.

 Contudo, o dispositivo legal supracitado não é aplicável ao presente caso, visto que não se cuida de contagem concomitante de tempo serviço público com tempo de serviço privado.

 A Lei 5.194/66, em seu art.52 § 2°, expressamente estabelece que o tempo de serviço prestado como conselheiro do CREA será computado como serviço público, para efeito da aposentadoria, somente vedada a contagem cumulativa com tempo de serviço exercido em cargo público.

**Conclusão:**

 Assim, a teor do art. 52, § 20 da Lei 5.194/66, o tempo de serviço prestado como Conselheiro do CREA deve ser somado, para fins de aposentadoria, ao tempo de serviço de natureza privada prestado concomitantemente.

 As seguintes decisões judiciais referendam o entendimento supra exposto:

* RESP 396325/CE (STJ)
* AC 361674/CE (TRF5)

 Foram utilizadas neste trabalho as seguintes legislações:

* LEI 5194/1996, art. 52, parágrafo 2º
* LEI 10406/2002, art. 406
* LEI 8213/1991, art. 96, Inciso 2º

 É este o parecer s.m.j.

Atenciosamente,

Campo Grande - MS, 14 de Janeiro de 2019.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS****OAB 13.985/MS** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA****OAB 19.571/MS** |